



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
"HONESTIDADE E COMPROMISSO COM O POVO"
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 698/2000

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de pensão provisória a dependentes de servidor municipal falecido e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaparana, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder pensão provisória a favor dos dependentes de servidores municipais falecidos, não amparados pelo INSS, cujo óbito tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1999.

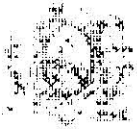
Parágrafo Único - A pensão de que trata este artigo será concedida até a total definição da situação previdenciária dos servidores municipais.

Art. 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite máximo de remuneração usada como base para efeito de contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional.

§ 1º - A importância total calculada na forma prevista neste artigo será rateada em quantias iguais entre todos os beneficiários com o direito à pensão não se adiando a concessão do benefício por falta de habilitação de outros beneficiários.

§ 2º - Quando conhecia a existência de beneficiários necessários não habilitados, será reservada, em favor destes, quantia que lhes tocará no rateio.

§ 3º - O benefício será pago diretamente aos dependentes, salvo em caso de ausência por moléstia contagiosa ou por impossibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
"HONESTIDADE E COMPROMISSO COM O POVO"
Gabinete do Prefeito

locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses; podendo ser renovado.

Art. 3º - O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário.

I - Por morte do beneficiário;

II - Pelo casamento ou concubinato do beneficiário;

III - Ao atingir a maioridade, para beneficiários menores;

IV - Para os beneficiários inválidos, pela cessão da invalidez;

V - Ao atingir 18 (dezoito) anos, para os beneficiários indicados no inciso III do art. 7º da presente lei.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Consideram-se dependentes do servidor:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, que não disponha de rendimentos para o seu sustento;

II - Os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III - A genitora assistida pelo servidor e o pai inválido;

IV - Os irmãos, de ambos sexos, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração do servidor, o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o servidor ou co a segurada, desde que verificada a coabitação em regime marital por mais de cinco (05) anos.

§ 3º - Para os efeitos do § 2º deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, entre o servidor e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
"HONESTIDADE E COMPROMISSO COM O POVO"
Gabinete do Prefeito

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Os critérios de justificação e os meios de comprovação da dependência econômica de pessoas não mencionadas no parágrafo anterior serão estabelecidos no Regulamento desta lei por Decreto do Prefeito

§ 6º - Perderá a condição de beneficiário o cônjuge separado judicialmente ou divorciado a quem não tenha sido assegurada pensão alimentar.

§ 7º - A existência de beneficiários indicados num item exclui o direito dos mencionados nos itens subsequentes.

Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a usar os recursos depositados na conta previdência para cobrir as despesas com as pensões criadas por esta Lei.


Art. 6º - O Chefe do Executivo regulamentará, por Decreto, a exigências de documentação e formalização do processo administrativo de concessão das pensões criadas por esta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Macaparana, em 26 de Junho de 2000.


Valdecirio de Oliveira Cavalcanti
Prefeito